

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

Legislatura 2017 / 2020

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 6 / 2019

Determina a instalação de grades de proteção na fachada externa dos estabelecimentos que prestam serviços bancários e dá outras providências

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Ijaci/MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§ 1º. O forte anteparo metálico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa n° 20, de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativados em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O prazo para a implantação do anteparo metálico a que alude o § 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias a contar a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme "caput" do artigo 2º - 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

Legislatura 2017 / 2020

I — Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

II — E, caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa diária de 10 (dez) UFPI's (Unidade Fiscal do Município de Ijaci), pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias.

III — Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior.

IV — Suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

V — Cassação do Alvará de Funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades".

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ijaci

Aos 14 de maio de 2019.

